

Nota Técnica

PLS 5/2015 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) das atividades de prestação de serviço de representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.

Objetivo da proposição

O **PLS 5/2015**, de autoria do senador Paulo Paim (PT/RS), altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) das atividades de prestação de serviço de representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.

Posição da CNC: FAVORÁVEL

Fundamentos:

Além da expressa previsão constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Essa lei instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Por força disso, o Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos, todos relacionados em seu art. 13.

A proposição é oportuna, uma vez que a pandemia decorrente da Covid-19 está provocando o derretimento de milhares de empregos no País, com o fechamento de milhares de empresas, especialmente as de pequeno porte, apesar de toda a legislação especial existente.

E tal condição não é diferente para os representantes comerciais. O PLS pretende, com uma única alteração, recolocar a categoria dos representantes comerciais para se beneficiar do regime simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com o autor da proposição, a grande maioria da categoria não é beneficiada e não tem vantagem com o enquadramento na forma aprovada pelo Simples Nacional, que atualmente segue a tributação pela tabela do Anexo VI da Lei Complementar nº 123/2006.

Por haver essa dicotomia existente entre empresas da própria categoria, faz-se necessário haver um novo enquadramento da categoria para tentar uniformizá-la, assemelhando-a à categoria de corretores de imóveis.

Somente enquadrando as empresas prestadoras de serviços de representação comercial no Simples Nacional no Anexo III da tabela – retirando-as do Anexo VI – é que se poderá estabilizar essa tributação e equilibrar essa classificação.

Em havendo essa alteração, os representantes comerciais e agentes de intermediação de negócios e serviços optantes pelo Simples serão tributados exclusivamente com base na tabela do Anexo III do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, cujas alíquotas variam de 6% a 33% da receita bruta.

Conclusão:

Por todo o exposto, a CNC se posiciona de forma **favorável** ao PLS 5/2015, pois atende à categoria dos representantes comerciais e agentes de intermediação de negócios e serviços, que foi parcialmente beneficiada no Simples, mas que agora tem a oportunidade de ver uniformizada suas alíquotas com o enquadramento de todas na Tabela III, da Lei Complementar nº 123/2006 e, por isso, merece prosperar, com o apoio da CNC, na forma que se encontra redigido.

NT nº 001/2020
DJ nº 1119/2020